

O ENIGMA DA PRODUTIVIDADE DO DIREITO:  
<PERFORMATIVOS> <ALGORITMOS> <PALAVRAS DE ORDEM>

*THE ENIGMA OF THE PRODUCTIVITY OF LAW:*  
*<PERFORMATIVES> <ALGORITHMS> <ORDER-WORDS>*

Murilo Duarte Costa Corrêa<sup>A</sup>

 <https://orcid.org/0000-0002-4420-2275>

<sup>A</sup> Professor Associado de Teoria Política na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Doutor (USP) e Mestre (UFSC) em Filosofia e Teoria do Direito. Affiliated Researcher na Vrije Universiteit Brussel (VUB), Bélgica. Participa da rede SenseLab e do projeto 3E (3Ecologies), junto à Concordia University e à Université de Montréal, Canadá. Coordena o Laboratório de Pesquisa Interdisciplinar em Teoria Social, Teoria Política e Pós-Estruturalismo junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, onde também é Professor Permanente. Seu último livro, publicado em 2020, foi Filosofia Black Bloc (Circuito/Hedra).

Correspondência: [murilodccorrea@gmail.com](mailto:murilodccorrea@gmail.com)

DOI: 10.12957/rfd.2022.71431

Artigo recebido novembro de 2022 e aceito para publicação em dezembro de 2022.

**Resumo:** Este ensaio investiga o enigma da produtividade do direito: a produção de efeitos reais atribuídos aos enunciados jurídicos, que não raro foi explicada pela teoria dos atos performativos. Explorando afinidades, analogias, impasses e paradoxos, o problema dos performativos é retomado a partir do entrelaçamento analítico de três campos: linguagem, técnicas computacionais e direito. Como resultado, o ensaio demonstra, por meio do conceito de palavra de ordem, de Deleuze e Guattari, que performativos, algoritmos e enunciados jurídicos têm seu funcionamento efetivo melhor explicado pelos agenciamentos sociais dos quais dependem.

**Palavras-chave:** Direito. Performativos. Algoritmos. Palavras de ordem. Deleuze.

**Abstract:** This essay investigates the enigma of the productivity of law: the production of real effects attributed to legal utterances, which has often been explained by the theory of performative acts. Exploring affinities, analogies, impasses and paradoxes, the problem of performatives is resumed from the analytical intertwining of three fields: language, computational techniques and law. As a result, the essay demonstrates, through the concept of order-words, by Deleuze and Guattari, that performatives, algorithms and legal utterances have their effective functioning better explained by the social agencies on which they depend.

**Keywords:** Law. Performatives. Algorithms. Order-words. Deleuze.

## INTRODUÇÃO: ENIGMA, IMPASSE E HIPÓTESES

A pergunta de que este ensaio se ocupa poderia ser enunciada das seguintes formas: como o direito pode passar das palavras às coisas? Como ele atravessa o limiar entre os enunciados e os corpos? Como o aspecto normativo e imaterial do direito consegue modular a consistência física e existencial dos entes? Essas questões propõem o que chamamos de *enigma da produtividade do direito*, e mobilizam o impasse consistente na passagem entre as palavras e as coisas – o qual não está circunscrito ao direito, mas é compartilhado com a linguagem, seja ela ordinária ou computacional.

Talvez isso tenha motivado alguns pensadores e juristas contemporâneos a buscarem explicações entre filósofos da linguagem e linguistas. Uma das mais conhecidas e elegantes soluções foi aquela retomada de *How to make things with words*, de John L. Austin (1962). Sua teoria dos atos de fala distinguia inicialmente entre atos constativos e performativos. Enquanto os primeiros descrevem estados de coisas e se sujeitam a um juízo de verificabilidade, os atos performativos realizam uma ação por meio do próprio ato de enunciação e, nessa medida, não estão sujeitos a um juízo de verificabilidade. Austin ainda decomporá os atos de fala em três dimensões: uma locucionária, constituída pelos elementos linguísticos de uma frase; uma ilocucionária, que corresponde ao ato que se realiza na ação de enunciar; e uma última dimensão, perlocucionária, que assinala o efeito que o ato de fala terá em seu destinatário.

Ao retomar essa discussão, Giorgio Agamben apresenta a linguagem, o comando e o dispositivo sob um traço de união que os segrega e articula em uma relação de exceção em face das coisas, do ser e do vivente. É assim que os primeiros podem capturar os últimos na sua exterioridade (*ex-capere*) por meio de uma estrutura de exceção (*exceptio*), e comandá-los sem nenhum fundamento em sua ontologia específica. De consequência, essa representação só autoriza a pensar o direito como um dispositivo autorreferencial, recursivo e de captura; como uma linguagem baseada na mística da sua própria autoridade, que governa as coisas, o ser e o vivente. É assim que, para Agamben, o enigma da linguagem se converte em enigma do poder, e o enigma da produtividade do direito recebe uma solução negativa, na qual a exceção soberana e o poder tanatopolítico sobre o vivente se interceptam.

Essa solução negativa descreve o direito sob o ângulo privilegiado do poder e, conseqüentemente, bloqueia qualquer desenvolvimento possível do direito sob o ângulo da

potência.<sup>1</sup> Eis o que nos coloca ante um impasse: o enigma da produtividade do direito pode ser explicado por uma ontologia do comando? Ou, antes, a distinção entre as ontologias do comando e do ser não produziria precisamente um dualismo que, sem responder ao enigma da produtividade do direito, o manteria indecifrável?

Este ensaio propõe que o dualismo entre ontologia do ser e ontologia do comando, sob a lógica do terceiro excluído, torna inacessível uma ontologia do devir, ou da constituição ontogenética do ser como processo. Essa leitura infunde a hipótese de que é na dimensão de uma ontologia do devir que se poderia explicar o enigma da produtividade do direito. Com efeito, a própria expressão “ontologia do devir” implica problemas: na lógica do terceiro excluído, e na metafísica tradicional do Ocidente, o ser é pensado como substância, e o devir, como o processo que impõe sua corrupção e decadência. Nessa tradição, uma ontologia do devir soa como um oxímoro.

Há muitas maneiras de deslocar esse ângulo de visão, entre as quais destacamos duas. A primeira, solução de Gilbert Simondon, consiste em recusar a doutrina segundo a qual o modelo do ser é a substância, e supor, ao revés, que “o devir é uma dimensão do ser” (SIMONDON, 2020: 16). Então, todo o problema do ser passa a ser ontogenético, isto é, a estar relacionado ao processo pelo qual “o ser devém enquanto é, como ser” (Idem: loc. cit.). A segunda maneira, acrescida à primeira, é a asserção deleuzo-guattariana de que “antes do ser, há a política” (DELEUZE; GUATTARI, 1996: 78). Essa fórmula pretende afirmar que a política não é uma atividade exterior ao ser, da qual participam seres já constituídos; ela é, antes, uma atividade reticular e variável que participa da própria constituição de uma multiplicidade interna, intersubjetiva e transindividual dos seres.

Esses deslocamentos implicam uma terceira forma de pensar os processos de constituição dos seres, que é irredutível às ontologias do comando e do ser. Imbricadas, a ontogênese de Simondon e a política dos seres de Deleuze e Guattari permitiriam pensar tanto o comando para além das suas propriedades autorreferentes, recursivas e executáveis, quanto o ser para além da sua totalização finalizada na substância, em relação direta com o devir.

Posicionando nesses termos um novo ângulo de ataque para flanquear o enigma da produtividade do direito, desenvolvemos o impasse em que a relação entre linguagem, poder

---

<sup>1</sup> Sob o ponto de vista da biopolítica, Negri (2008) dirigiu a Agamben uma crítica semelhante.

e dispositivo nos coloca (item 1) a fim de investigar uma versão alternativa à compreensão predominantemente negativa que Agamben atribuiu ao direito. Essa investigação será construída paulatinamente em três esferas diferentes e contíguas, em que o enigma mais geral da autorreferência, da recursividade e da exequibilidade da linguagem performativa fornece acesso ao enigma da produtividade do direito.

Trata-se de mobilizar, em primeiro lugar, o enigma da linguagem no plano das técnicas computacionais e dos algoritmos (item 2), em função do traço de performatividade (autorreferencial e executável) aparentemente comum às técnicas algorítmicas, a certos enunciados linguísticos e ao direito. Todos implicariam, sob certo ponto de vista, “línguas autoexecutáveis”.

Em segundo lugar, retomaremos a teoria dos performativos a partir da leitura que Deleuze e Guattari fizeram no platô “Alguns postulados da linguística”, bem como a partir da categoria das *palavras de ordem* (item 3). Veremos de que maneira as palavras de ordem remetem a agenciamentos sociomateriais que são a fonte efetiva da exequibilidade dos algoritmos e dos performativos, demonstrando incidentalmente a centralidade da noção de “palavras de ordem” na filosofia do direito de Deleuze-Guattari.

Essa retomada tornará possível remobilizar o enigma da produtividade do direito de maneira mais positiva e concreta em sua relação com as dinâmicas do campo social, e na dimensão das operações e agenciamentos jurídicos compreendidos como prolongamentos de singularidades (item 4). Esses dois níveis de análise se desdobram da interpretação de dois casos concretos: o primeiro, *DeGraffenreid v General Motors*, ligado à emergência dos feminismos interseccionais nos Estados Unidos; o segundo, *Uber BV and others v Aslam and others*, ligado aos efeitos da disputa sobre a subjetivação jurídica dos trabalhadores de plataforma no Reino Unido. Ambos os casos permitem exemplificar e analisar como funcionam os agenciamentos jurídicos e as operações da jurisprudência, e como grupos de usuários podem explorar politicamente a ambiguidade constitutiva das palavras de ordem.

## 1 DO ENIGMA AO IMPASSE: LINGUAGEM, COMANDO, DISPOSITIVO

Ao reconstruir arqueologias do juramento e do comando, Giorgio Agamben retornou em duas ocasiões à teoria dos atos performativos de Austin, redescobrando neles “uma espécie de enigma, como se filósofos e linguistas se confrontassem aqui com a sobrevivência

de um estágio mágico da língua” (AGAMBEN, 2011: 65). Na leitura de Agamben, os performativos representariam “o resíduo de um estágio [...] no qual o nexos entre as palavras e as coisas não é do tipo semântico-denotativo, mas performativo, enquanto [...] o ato verbal efetiva o ser” (Idem: loc. cit.).

Em sua arqueologia do comando, Agamben enuncia em termos linguísticos o que chamamos de *enigma da produtividade do direito*: “O que confere às palavras o poder de se transformarem em fatos?” (AGAMBEN, 2013: 45). Ao invés de ver aí um misto mágico-religioso mal analisado, Agamben afirma, por um lado, que o performativo denotaria “a sobrevivência de uma época em que a relação entre as palavras e as coisas não era apofântica, mas tomava a forma de um comando” (AGAMBEN, 2013: 46); por outro, que o performativo representaria uma intersecção entre as duas ontologias do Ocidente: a da asserção apofântica, e do ser, expressa sob a forma indicativa; e a do comando, ou do “seja!”, expressa sob a forma imperativa.

Essa dupla hipótese desdobra-se velozmente em outra três, que entrelaçam o direito, a linguagem e a esfera da técnica: (1) nas sociedades contemporâneas, a ontologia do comando estaria em vias de suplantar a ontologia da asserção; (2) essa superação ocorreria não pelo predomínio dos imperativos, mas sob a forma insidiosa de um constante estímulo à cooperação dos cidadãos, a qual obteria a obediência por meio de uma sutil exortação ao autocomando; (3) a esfera privilegiada em que isso se processaria, seria a dos dispositivos tecnológicos – definidos “pelo fato de que o sujeito que os utiliza crê comandá-los [...], mas na realidade ele não faz mais que obedecer a um comando inscrito na estrutura mesma do dispositivo” (AGAMBEN, 2013: 50).

Essas três hipóteses secundárias configuram uma relação autorreferencial, de recursividade, entre comando e obediência mediada pela esfera da técnica, que caracterizaria um tipo novo de servidão voluntária capaz de mobilizar “o cidadão livre das sociedades democrático-tecnológicas” (Idem: loc. cit.). Nesse caso, a obediência é um efeito autocomandado e executável, internalizado pelos viventes, e distribuído de forma sutil pelo campo social através da esfera da técnica – e, mais amplamente, dos dispositivos. A propriedade autorreferente e recursiva que curto-circuita o comando e a obediência está condicionada por um deslocamento mais profundo: a progressiva superação de uma ontologia do ser por uma ontologia do comando.

A superação do ser pelo comando se opera, para Agamben, na mediação de dispositivos que são “aquilo que e por meio do qual se realiza uma pura atividade de governo sem nenhum fundamento no ser” (AGAMBEN, 2009: 38). Isso faz do dispositivo a categoria que, produzindo um sujeito resultante do seu corpo a corpo com os viventes, torna possível comandar o ser na ausência de qualquer relação fundamental com ele. Isto é, o comando governa o ser não com base na constituição ontológica do governado, mas com fundamento exclusivo no próprio comando que torna todo ente governável.

Assim, o comando é autorreferencial e recursivo. No limite, ele assume o aspecto executável da relação de obediência autocomandada que víamos constituir os sujeitos capturados e produzidos na esfera privilegiada das técnicas. Internalizado, o comando pode dispensar as formas duras, imperativas e heterônomas, e apresentar-se sob o modo de uma sutil obediência autoimposta, no limiar da simulação da autonomia. Como consequência, toda chance de autonomia é subsumida e circunscrita pelas formas heterônomas e delicadas do autocomando. É aqui que tocamos outra vez o enigma da linguagem. A autorreferencialidade executável que Agamben detecta no comando é a mesma que os dispositivos compartilham com os performativos.

Não é por acaso que Agamben apresenta a linguagem como “o mais antigo dos dispositivos” (AGAMBEN, 2009: 41). Um comando só pode governar o ser na medida em que se mantém relativamente exterior a ele, ao mesmo tempo em que o comando estabelece e conserva uma contínua relação consigo (autorreferencial); é assim que a ontologia do comando toma o lugar da ontologia da asserção apofântica, e que um dispositivo exerce sobre o ser um governo sem nenhum fundamento na ontologia. De forma simétrica, na teoria dos performativos, para que um enunciado possa gerar por meio de sua enunciação um ato eficaz, ele suspende e “substitui a relação denotativa entre palavra e coisa por uma relação autorreferencial que, excluindo a primeira, põe a si mesma como fato decisivo” (AGAMBEN, 2011: 66). A capacidade de *pôr a si mesma como fato decisivo* remete, então, à propriedade aparentemente mágica da enunciação performativa; ao seu caráter autoexecutável.

Agamben encontrará aí um paralelismo entre os atos performativos e o estado de exceção: “Assim como, no estado de exceção, a lei suspende a própria aplicação unicamente para fundar, desse modo, a sua vigência, assim também, nos performativos, a linguagem suspende a sua denotação precisamente e apenas para fundar o seu nexos existivo com as coisas” (Idem: loc. cit.). Esse paralelismo é de todo significativo. Nele, o performativo está

para o estado de exceção assim como a autorreferencialidade da lei está para a da linguagem; e a lei só pode fundar sua vigência assim como a linguagem só pode fundar sua relação com as coisas: através de uma operação de exceção, ou de suspensão autorreferencial.

## 2 NÃO EXISTEM LINGUAGENS AUTOEXECUTÁVEIS

A superação de uma ontologia do ser por uma ontologia do comando assinala a perda do predomínio da linguagem apofântica em benefício não de imperativos, mas da interiorização massiva e voluntária do autocomando por aqueles que Agamben diz serem cidadãos governáveis das democracias tecnológicas. Essa tese, vertiginosamente poderosa, concilia uma crítica demolidora das relações entre técnicas e capital que não poderia ser mais urgente; em especial, porque denuncia os processos de subjetivação e dessubjetivação, produzidos como efeitos das recombinações entre técnicas (ou capturas), poderes e capital, que modulam a internalização do autocomando e seus efeitos globais de sujeição voluntária.

No entanto, é interessante notar como suas arqueologias do juramento, do comando e do dispositivo configuraram *avant-la-lettre* um esquema de pensamento que se tornaria moeda corrente nas críticas ao neoliberalismo, associadas à ascensão das tecnologias da informação e aos seus modelos de subjetividade. Os exemplos mais estridentes dessa tripla denúncia seriam a multiplicação dos discursos sobre “a fábrica do sujeito neoliberal” (DARDOT; LAVAL, 2015), a configuração do *homo digitalis* (HAN, 2014), tão vazio e só quanto hiperconectado, e a ascensão de um poder inédito de caráter psicopolítico (HAN, 2018). Aí, tudo se passa como se técnicas e capital reticulassem dispositivos abrangentes e inescapáveis de poder que atuam por meio das linguagens executáveis das tecnologias digitais e da produção incessante de subjetividades autocomadadas; ao mesmo tempo, toda subjetivação é virtualmente absorvida pela generalização de processos calculados de sujeição.

Uma representação semelhante pode ser encontrada em uma recente linhagem de estudos das tecnologias digitais que podemos chamar de *capitalismo de vigilância*. O termo, consagrado pelo livro homônimo de Shoshana Zuboff (2021), poderia designar a emergência de um campo de estudos das tecnologias digitais que, por um lado, denunciam a ingenuidade interessada dos pensadores tecnófilos e neoliberais e, por outro, descrevem as montagens, funcionamentos e efeitos deletérios multidimensionais da generalização dessas tecnologias.

Geralmente, essa literatura descreve a vigilância como efeito comum às estratégias de poder secretadas pelas inovações técnicas ancoradas em objetivos capitalistas. Tudo se passa como se a vigilância fosse o efeito colateral necessário a uma acumulação capitalista de novo tipo, baseada na economia extrativa e analítica de *Big Data*.

De meado dos anos 2000 para cá, esse novo modelo econômico centrado em dados teria se beneficiado do crescimento exponencial da capacidade de processamento computacional, e se servido dos imensos silos proprietários de armazenagem de dados brutos para extrair valor econômico e informacional mobilizando redes neurais de aprendizado profundo (PASQUINELLI, 2017). Um agenciamento sociotécnico entre redes de usuários, *Big Data* e *Machine-Learning* desenvolve-se em paralelo com modelos matemáticos que subsidiarão algoritmos preditivos e com capacidade para promover modelagens comportamentais, ultrapassando quaisquer fronteiras entre *online* e *offline*.

O foco da combinação inédita e da sujeição econômica de corpos sociotécnicos globais, na literatura mais vasta do capitalismo de vigilância, concentra-se na descrição críticas dos efeitos sociais, econômicos, políticos e estéticos deletérios da ativação desses poderes computacionais monopolizados por *Big Techs*. O gradiente de efeitos de poder que essa literatura apresenta é bastante abrangente. Passa pela generalização de um novo tipo de economia atencional (PETTMAN, 2016); por efeitos econômicos de captura e controle, concretizados em operações de extração, açambarcamento e governamentalidade de dados e comportamentos (ZUBOFF, 2021) que operam através da vigilância contínua e naturalizada; penetram dimensões sensíveis das vidas privada e pública e privatizam o bem-estar (MOROZOV, 2018) a pretexto de evitar fraudes, demitir servidores públicos ineficientes, selecionar candidatos a empregos, ou devedores com bom *score* de crédito, escolher beneficiários de políticas sociais, otimizar o policiamento preventivo em *smart cities* etc. (BRIA; MOROZOV, 2019; O'NEIL, 2020).

Todavia, os efeitos deletérios das tecnologias digitais também se devem a amplificações pontuais de estruturas sociais pré-formadas. Por exemplo, ao criarem sistemas de *red flags*, essas tecnologias generalizam para todo o corpo social uma lógica de controle carcerária a céu aberto (EUBANKS, 2018; KATZ, 2020). Na medida em que os algoritmos são mecanismos que repetem e apreendem o passado (O'NEIL, 2020) – isto é, o imenso volume de dados que testemunham certa memória social compartilhada –, a generalização de uma economia e de uma forma de governo algorítmicos contribuiria para automatizar a

desigualdade, aprofundar exclusões, consolidar vieses de gênero, raça, pobreza, criminalidade, e amplificar desigualdades estruturais com efeitos ecológicos devastadores e praticamente impossíveis de visualizar.<sup>2</sup>

É nesse sentido que Yarden Katz (2020) pôde afirmar que a inteligência artificial deve ser considerada como a expressão ideológica e, ao mesmo tempo, a extensão eficaz do funcionamento de ordens sociais racializadas – isto é, de configurações sociais lastreadas em formas estruturais capitalistas, colonialistas, racistas, misóginas etc. Em *Artificial Whiteness*, ele afirma que a inteligência artificial e os algoritmos são dinâmicos e adaptáveis, mas apenas na medida em que emulam a adaptabilidade da própria branquitude como regime social racializado que precisou flexibilizar-se e sutilar-se para continuar hegemônico. As tecnologias digitais, soldadas às invariantes estruturais das sociedades, mudam e se adaptam apenas para que tudo continue o mesmo; são funcionalizadas por iterações sociais já dadas.

Em termos políticos, as saídas que essa literatura apresenta são tímidas. Na medida em que elas se ocupam de narrativas ultradescritivas, que produzem séries de diagramas locais do funcionamento dos poderes das técnicas, das suas relações com o capitalismo e de seus efeitos, sua política é tecnopessimista. Isto é, incapaz de propor algo além da visualização dos perigos e da urgência de um câmbio ético.

Isso nos coloca, uma vez mais, diante de um paradoxo: ao mesmo tempo em que o câmbio ético é necessário e urgente, em que a diagramática das relações e dos efeitos de poder deveria preparar as condições para a sua reversibilidade política, a saída é geralmente negativa ou reiterativa de instituições existentes. As apostas vão desde excluir imediatamente suas redes sociais (LANIER, 2018), passam por propostas de transparência algorítmica (O'NEIL, 2020), pelas noções de custódia e responsabilidade despertadas pela antevisão dos perigos contaminadores das técnicas (BRIDLE, 2019), pelo direito ao santuário como um refúgio a ser mobilizado no contexto das democracias liberais (ZUBOFF, 2021), e atinge seu ápice na proposta vaga de uma “recusa gerativa” (KATZ, 2020). Ao mesmo tempo, essas promessas ético-políticas de reversibilidade se chocam contra o *no future* neoliberal e o bloqueio dos possíveis no próprio impasse algorítmico que descrevem.

---

<sup>2</sup> Cf., neste aspecto, a descrição que James Bridle fez dos impactos ambientais das novas tecnologias, associados à noção de hiperobjetos, de Timothy Morton. Morton propôs que o aquecimento global fosse encarado como um hiperobjeto, algo que “nos cerca, nos envolve, nos emaranha, mas que é literalmente grande demais para se ver por completo” (BRIDLE, 2019: 86). Os hiperobjetos só seriam percebidos através da sua influência em outras coisas: macrocausalidades globais que secretam efeitos que só são sensíveis em um registro local.

Apesar do irrecusável mérito que essa literatura tem em descrever uma multiplicidade complexa de níveis em que o poder efetivamente se desdobra, ela também nos introduz em um beco sem saída político, em que o tecnocapitalismo se sustenta em sua autorreferência e recursividade sistêmicas enquanto reabsorve insurgências subjetivas na forma da reinvenção de subjetividades submissas. Assim, neoliberalismo, tecnologias e seus complementos de subjetividade formam um circuito de *feedback* e reiteração ininterruptos ao qual a literatura do capitalismo de vigilância não conseguiu até o momento escapar. Tudo se resolve no vazio de um efeito panóptico generalizado em que “se chega a uma unificação da comunicação, ou à repetição do mesmo” (HAN, 2014: 37). Ponto em que a máquina digital e a máquina do capital “constituem uma terrível aliança que aniquila a liberdade de ação” (Idem: 56) ao gerar uma protocolização geral da vida.

\*

A protocolização geral da vida se estende ao direito sob a forma de uma analogia fraca e persistente entre direito e algoritmos. Ela consiste em representar o direito como lei, e a lei como um código de programação social; ao mesmo tempo, ela imagina os algoritmos como leis escritas em código de programação executável.

Embora fraca, essa analogia reconhece a ocorrência de uma transformação nos sistemas legais computacionais que é paralela à cultura algorítmica em geral: “A maior parte das leis e regulamentos são apenas algoritmos que organizações humanas executam, mas agora, algoritmos jurídicos estão começando a ser executados por computadores como uma extensão das burocracias humanas” (PETLAND, 2020). Isso equivale à transformação mais abrangente identificada por Luciana Parisi (2013, ix), e que consiste no fato de que os algoritmos “já não são instruções a serem executadas, mas entidades executantes”. Então, o que a analogia fraca entre leis (algoritmos sociais) e algoritmos (leis escritas em linguagem de programação) oculta, é uma analogia mais forte entre o direito – de resto, irreduzível às leis e regulamentos – e os algoritmos. Isso torna plausível que busquemos aí afinidades e assimetrias a partir de uma analogia operatória – e não substancial.

Essa analogia forte, porque maquínica, remonta a uma discussão de meado dos anos 2000, em que as afinidades e diferenças entre código, direito e performativos se recombinavam. Simplificadamente, a analogia entre código e lei, entre algoritmos e direito, consiste na pretensão de identificá-los através de um modo de funcionamento comum: o

performativo e o executável. Assim, tanto o direito quanto os algoritmos funcionariam como *performing entities* de axiomáticas incompletas.

No entanto, esse aparente ponto de contato entre código e performativo linguístico só se sustenta até certo ponto. Em um texto seminal, Alexander Galloway talvez tenha sido o primeiro a distanciar a performatividade do código daquela da linguagem comum. Dizer que “o código é a única linguagem executável” (GALLOWAY, 2004: 192) significa reconhecer que, apesar das semelhanças, não se podem confundir os performativos do código e os da linguagem comum. Um ano depois, N. Katherine Hayles afirmaria o mesmo: “O código que funciona em uma máquina é performativo em um sentido muito mais forte do que o atribuído à linguagem” (HAYLES, 2005: 50). Enquanto o código altera o funcionamento efetivo da máquina em que ele opera, as ações que a linguagem ordinária performa aconteceriam, segundo Hayles, exclusivamente em mentes humanas.

Porém, o que se quer dizer quando se afirma que o código de programação é a única linguagem realmente executável? Que ele se particulariza em relação aos performativos da linguagem ordinária porque produz *transformações lógico-reais* (ALIZART, 2017), isto é, maquínicas e corporais. E é aqui, no ponto em que a performance das linguagens executáveis excede o caráter executável dos atos performativos da linguagem *tout court* que voltamos a tocar, especificamente no plano das técnicas, o enigma da produtividade comum à linguagem e ao direito: *como se passa das palavras às coisas, dos enunciados aos corpos?* Nesse plano, poderíamos acrescentar: *como se passa do código à performance maquínica?* Para respondê-lo, sigamos as pistas que nos dão as máquinas. Elas nos dizem para irmos *aquém* dos performativos.

### 3 AQUÉM DOS PERFORMATIVOS

Em *On sourcery, or code as fetish*, Wendy Chun (2008) parece ter dado a palavra final sobre o caráter performativo dos códigos de programação. Seu argumento é o de que o código não pode ser considerado a fonte de qualquer atuação. Ao admitir que os códigos são autoexecutáveis e, portanto, performam transformações maquínicas ou corporais – a exemplo do que Galloway ou Hayles afirmaram –, trataríamos o *source-code* (código-fonte) como feitiço e fetiche – noção que Chun recombina no neologismo *sourcery*, ao lembrar que a palavra “fetiche” origina-se etimologicamente de *fetisso*, feitiço (CHUN, 2008: 310).

Para ela, atribuir performatividade ao código, fazer dele a única linguagem automática, implicaria confundir tecnicamente o código-fonte com a sua versão executável, e ocultar o processo de execução como tal (CHUN, 2008: 305). Isso é incorrer em um erro técnico e ontogenético que atribui a uma linguagem o dom mágico-religioso da performance executiva – e, ao mesmo tempo, investe os programadores da opaca e poderosa condição de magos ou de sacerdotes. Em boa verdade, a efetividade do código não reside em sua linguagem, mas “em rituais humanos e maquínicos” (CHUN, 2008: 311) que a tornam executável.

É nisso que consiste o processo que é apagado e subtraído quando os códigos, os *softwares* ou os algoritmos são explicados pela performatividade: todo um agenciamento de montagens e funcionamentos prévios que fornecem as condições para que um código possa ser fonte. Uma espessura sociomaterial, relacional entre componentes e agentes, é a condição para o “tornar-se fonte” do código.

Eis o ponto em que abandonamos o caráter necessariamente linguístico da performatividade. Em primeiro lugar, ao reconhecer que “o código-fonte apenas torna-se fonte após o fato” (CHUN, 2008: 305). Isto é, o código é mais *re-source* (recurso) do que *source* (fonte), porque seu funcionamento executável depende da montagem prévia ou concomitante de agenciamentos. Em segundo lugar, ao nos darmos conta de que “É possível criar algoritmos usando *hardware*” (Idem: loc. cit.). Se isso não assinala a completa prescindibilidade da linguagem, ao menos exhibe o caráter essencial dos “rituais maquínicos e humanos” que configuram agenciamentos técnicos e sociomateriais. Estamos mais próximos do que Gilbert Simondon chamou de *individuação técnica*, para a qual “o meio associado existe como condição *sine qua non* de funcionamento” (SIMONDON, 2020b: 111).

É esse processo real e complexo, cognitivo e material, técnico e social, mobilizador da cooperação e de condições infraestruturais e geológicas, que é apagado e subtraído pelo recurso explicativo mágico que faz do “automatismo linguístico” a natureza última dos códigos, *softwares* e algoritmos. Trata-se de processos que mobilizam meios que não são apenas extensões do homem (MCLUHAN, 2011), mas também extensões da terra (PARIKKA, 2015); que reticulam linguagem, coisas e corpos ao promover as articulações vetoriais de multiplicidades de culturas digitais que se constituem por bifurcação ao deslizar continuamente, em todos os sentidos do globo (e para além dele, siderando-o), sobre dois

limites coextensivos: o do hiperdesenvolvimento técnico, por um lado, e o das técnicas sub-remuneradas e comoditizadas, por outro.

Mas o que existiria de comum entre códigos, algoritmos e o direito, senão o fato de que eles poderiam ser classificados entre as “técnicas de linguagens executáveis”? E o que eles partilhariam se as técnicas computacionais demonstram que linguagens por si mesmas executáveis não existem? Da mesma maneira que os códigos e algoritmos não são linguagens executáveis – mas dependem de condições exteriores associadas para se tornarem executáveis –, talvez devamos admitir que o direito tampouco pode ser explicado completamente pelo performativo. Assim como os algoritmos só são executáveis quando “incorporados a agenciamentos sociomateriais” (INTRONA, 2013: 07), vejamos em que sentido encontramos uma exigência parecida no direito. Sigamos o mesmo caminho que percorremos no campo das técnicas computacionais: examinar o seu caráter performativo – e tentar ir *aquém* dele.

\*

Dos anos 2000 para cá, nem mesmo os pensadores que interpretaram a filosofia do direito de Deleuze em versões especulativamente mais pobres e operacionalmente mais técnicas – como um conjunto de *jurisprudential arts* (MUSSAWIR, 2011), por exemplo – dedicaram ao conceito deleuzo-guattariano de palavra de ordem qualquer atenção especial.<sup>3</sup>

A fim de reparar esse silêncio, e reivindicar incidentalmente um lugar para esse conceito no panteão das interpretações da filosofia do direito de Deleuze – que existe sempre como uma personagem conceitual indissociável de seus intercessores –, gostaria de propor que a noção de direito, para Deleuze, se beneficia de *uma teoria das palavras de ordem* que emerge no platô que ele e Guattari dedicam aos postulados da linguística.

As palavras de ordem desafiam o caráter comunicativo, informativo, autorreferente, universal e constante da linguagem. Naquele platô, Deleuze e Guattari (1995) confrontam uma série de problemas que já se encontravam dispersos em *Kafka* (DELEUZE; GUATTARI, 2010), ao redor do problema genuinamente político e coletivo de uma literatura menor. Mas é em *Kafka*, também, que se insinua uma multiplicidade de questões que serão retomadas e ampliadas em *Mil Platôs*: as questões das relações entre conteúdo e expressão, dos devires-

---

<sup>3</sup> O mesmo pode ser dito de intérpretes da filosofia do direito de Deleuze que lhe emprestaram versões heterônomas, mas especulativamente mais ricas, como Moore (2000), Lefebvre (2008), Sutter (2009), Braidotti, Colebrook e Hanafin (2009), por exemplo.

animais, dos agenciamentos maquínicos e de enunciação coletiva, das minorias e do menor, do processo e do desejo, da proliferação das séries e do que virá a ser a análise segmentar. Essa é a densa nuvem problemática que envolve sua teoria das palavras de ordem, na qual linguagem, performativo, poder e direito se interceptam. É nesse segmento de sua obra comum que Deleuze e Guattari tocam *o enigma da produtividade do direito*.

Há pelo menos quatro noções compartilhadas pela linguística que Deleuze e Guattari desafiam. A primeira afirma que a linguagem serve para informar e comunicar; a segunda, que a linguagem é um sistema autorreferente, fechado a todo fator extrínseco; a terceira, que uma língua se definiria como um sistema de constantes ou de universais; a quarta, e última, que essas constantes permitiriam discernir uma língua maior, ou padrão, que condicionaria o estudo científico de uma língua. Uma tal representação da linguagem e da língua assinalaria, então, um “privilégio da expressão sobre o conteúdo, da linguagem sobre os corpos” (KRTOLICA, 2015: 93).

No entanto, esse privilégio só pode ser assegurado por uma dupla condição. Por um lado, deve haver algo que garanta a correspondência entre duas séries independentes – as palavras e as coisas, o comando e o ser – para dizê-lo como Agamben; por outro, esse *aliquid* que cola palavras e coisas, comandos e seres, planos da expressão e do conteúdo, contém e oculta uma resposta para o enigma que ele mascara.

Para superá-lo, Deleuze e Guattari (1995) invertem a relação entre informação, comunicação e linguagem. Não é a linguagem que informa ou comunica, mas a informação ou a comunicação que se estruturam sobre a imposição de coordenadas semióticas que definem uma ordem compartilhada da linguagem. Assim, a linguagem não se constitui como um sistema de redundância em si e para si, mas exige uma série de pressupostos implícitos e não discursivos como condições que percorrem e dirigem os processos plurais que se axiomatizam em determinado processo de tomada de forma da língua.

Isso faz de todo enunciado uma palavra de ordem. Isto é, uma componente de expressão que remete a componentes de conteúdo, não sob a forma de uma relação denotativa (palavras que designam coisas), mas como índices das condições sociomateriais da enunciação (estados de coisas organizados que atribuem sentido aos enunciados): “a ordem se apoia sempre, e desde o início, em ordens, por isso é redundância” (DELEUZE; GUATTARI, 1995: 11). Ao mesmo tempo, a unidade elementar da linguagem passa a ser a

palavra de ordem, e “a linguagem é a transmissão da palavra funcionando como palavra de ordem, e não comunicação de um signo como informação” (Idem: 14).

Nesse contexto, a teoria dos atos performativos de Austin (1962) é revista a partir do Oswald Ducrot (1972) de *Dire et ne pas dire*. Sob essa nova luz, os performativos já não se explicam pelas relações extrínsecas entre fala e ação – presentes tanto nas formas indiciativas (a asserção apofântica) quanto nas formas imperativas (o comando); eles remetem a relações intrínsecas entre falas e ações que se realizam na medida em que os enunciados são pronunciados.

São esses atos interiores, imanentes à fala, que Ducrot chamou de pressupostos implícitos ou não discursivos. O que as relações intrínsecas entre fala e ação mostram é que o performativo está longe de ser uma linguagem autoexecutável: sua performatividade depende de pressupostos não-linguísticos aos quais seus efeitos agentes estão associados. Isso quer dizer que sua dimensão ilocutória (relacionada aos efeitos de ação produzidos por um ato de fala) só pode explicar-se “por agenciamentos coletivos de enunciação, por atos jurídicos, equivalentes de atos jurídicos, que coordenam os processos de subjetivação, ou as atribuições de sujeitos na língua [...]” (DELEUZE; GUATTARI, 1995: 16). As palavras de ordem, então, não são tipos específicos de enunciados, mas um tipo de relação entre um enunciado qualquer e seus pressupostos implícitos ou não discursivos – que Deleuze e Guattari chamam de agenciamentos coletivos de enunciação, “equivalentes de atos jurídicos”.

É, pois, na teoria dos atos de fala que Deleuze e Guattari tocam o enigma da produtividade do direito ao afirmar contraintuitivamente que as ações realizadas por falas não se explicam pelo performativo. As relações imanentes entre expressão e conteúdo constituem um efeito de sentido, exigem uma exterioridade para a linguagem que cria a sua redundância e, no caso dos performativos, coloca em paralelo os planos da expressão e do conteúdo. Por isso, o performativo designa uma relação circular que não explica nada, mas exige uma explicação. E ele só pode ser explicado pelas palavras de ordem, configuradas por agenciamentos coletivos de enunciação, equivalentes de atos jurídicos. Assim, não é o performativo que explica o direito como uma linguagem; são os equivalentes de atos jurídicos, que supõem montagens de agenciamentos coletivos de enunciação, que permitem ilustrar e explicar como os performativos operam na linguagem e nos corpos.

Conseqüentemente, já não se podem reduzir as palavras de ordem ao modo imperativo ou ao comando; elas remetem, mais do que a isso, “a todos os atos que estão ligados aos enunciados por uma ‘obrigação social’” (DELEUZE; GUATTARI, 1995: 16). Isto é, o performativo remete a um agenciamento jurídico que, no fundo, remete a um agenciamento coletivo de expressão que se processa no campo social. Por isso, a linguagem não pode ser definida senão “pelo conjunto de palavras de ordem [...] que percorrem uma língua em um dado momento” (Idem: loc. cit.).

O que explica a redundância entre expressão e conteúdo, palavra e coisa, fala e ação, é a palavra de ordem, a qual sempre remete a agenciamentos coletivos impessoais, ou jurídicos, em que se operam as relações de significância que percorrem um campo social determinado como suas variáveis. Esse é o registro coletivo em que as atribuições de subjetividade no contexto do agenciamento coletivo impessoal se processam nos termos de um discurso livre indireto: “Não é a distinção dos sujeitos que explica o discurso indireto; é o agenciamento, tal como surge livremente nesses discursos, que explica todas as vozes presentes numa voz [...]” (DELEUZE; GUATTARI, 1995: 18).

Não é por acaso que o direito e os atos jurídicos aparecem misturados a uma teoria das palavras de ordem – e isso deveria bastar para assegurar às palavras de ordem o estatuto de um conceito produtivo e central nas interpretações da filosofia do direito de Deleuze-Guattari. O ilocutório, os pressupostos implícitos e não discursivos deixaram claro que paramos a análise cedo demais quando nos contentamos em explicar as relações eficazes entre palavras e coisas recorrendo à categoria do performativo.

Isso também é evidente na esfera das técnicas. Ao tentar explicar a relação entre palavras e coisas por meio dos performativos, reencontramos o problema que Wendy Chun (2008) identificava no tratamento do código de programação como fonte, ou linguagem executável. Essa explicação é, em si mesma, um fetiche e um feitiço; um ato mágico pelo qual uma palavra diz a transformação que precisamos explicar (“performativo”, “executável”) e oculta um processo complexo que permanece intocado, ignorado e subtraído.

Quando N. Katherine Hayles (2005) distingue a performatividade dos códigos de programação da performatividade da linguagem ordinária, dizendo que a primeira produz transformações maquínicas, enquanto a última só se produz “em mentes humanas”, perde de vista o essencial. Porque se apoia em agenciamentos concretos, toda linguagem pode

produzir transformações maquínicas – ocorre que nem toda transformação maquínica se equivale.

Por exemplo, um ato jurídico promove transformações incorporais que só produzem sentido em uma dada formação social; e é nos termos dos agenciamentos coletivos que a definem que transformações incorporais podem ser atribuídas aos corpos dessa sociedade. Por um lado, essas transformações estão lastreadas em agenciamento tecnossociais, institucionais e jurídicos reais – que não são puros eventos mentais, mas um *mélange* de montagens cognitivas, tecnossociais e materiais heterogêneas; por outro, um enunciado jurídico (uma condenação penal, ou um enunciado matrimonial, *e.g.*) pode produzir alterações maquínico-sociais efetivas no estatuto de indivíduos e das relações interindividuais. Alteram, ainda que localmente, os protocolos de funcionamento de determinados corpos e relações concretas.

Seria preciso reconhecer que há diferenças entre os vários tipos de exequibilidade, e que elas correspondem à “natureza das condições constitutivas de tal execução” (INTRONA, 2016: 10). O mal-entendido que persiste em intercambiar linguagem de programação e linguagem do direito não reside no grau ou na natureza de exequibilidade que essas linguagens efetuam; está nos diferentes tipos de agenciamentos que constituem as condições de sua operação. Então, a analogia em sentido forte que pode existir entre algoritmos e direito não está em sua linguagem de código, nem em seu caráter performativo, mas no fato de que ambos dependem de agenciamentos sociais concretos para funcionar.

#### 4 COMO FUNCIONAM OS AGENCIAMENTOS JURÍDICOS?

Analisemos dois exemplos de agenciamentos jurídicos. Eles consistem em dois casos julgados por tribunais e, apesar da sua dimensão institucional, são exemplares tanto pelos materiais que fornecem como por tornar visível que a jurisprudência, como operação que prolonga singularidades (DELEUZE, 2008), é um processo social que excede a dimensão institucional e judiciária. Esses casos ajudam a compreender o funcionamento dos agenciamentos jurídicos *tout court*, e especialmente: (i) como sua linguagem pode derivar das (e nas) palavras de ordem; (ii) como implicam situações problemáticas portadoras de germes estruturais e singularidades amplificáveis; (iii) como as operações da jurisprudência atribuem sujeitos no direito, que podem ou não estar previstos em soluções

institucionalizadas. Essa abordagem se sustenta, em parte, na ideia de que a jurisprudência constitui uma prática social independente dos juízes e, afeta a grupos de usuários, pode percorrer a passagem do direito à política (DELEUZE, 2008).

Em 04 de maio de 1976, a *U.S. District Court for the Eastern District of Missouri* julgava o caso *DeGraffenreid v General Motors* (UNITED STATES..., 1976). Nele, cinco mulheres negras processavam a *General Motors Corporation* alegando que sua política de demissão, baseada no critério de antiguidade na empresa (*last hired – first fired*), discriminava mulheres negras. Esse caso é percorrido por dois usos da jurisprudência em disparação: um axiomático, feito pela corte, que mobiliza o sistema de precedentes e a *statute law* relativos às discriminações de gênero e de raça; outro, feito pelos advogados das mulheres negras, que faz um uso revolucionário da jurisprudência.

Analisando a questão, a corte do distrito leste do Estado do Missouri não reconheceu teor discriminatório na política demissional da *General Motors*. A decisão lastreou-se no fato de que nem as demandantes, nem a corte, conseguiram demonstrar a existência de qualquer precedente jurisprudencial que reconhecesse a discriminação baseada simultaneamente nos fatores de gênero e raça. Ao mesmo tempo, na interpretação da corte, as proteções legais contra discriminações de gênero e de raça eram específicas e exclusivas. Nada na legislação vigente autorizava o que a corte distrital chamou de “super-remédio”, derivado da combinação das duas proteções antidiscriminação

Por outro lado, a demanda fazia um uso revolucionário da jurisprudência sob a forma de uma questão pragmática ligada a um agenciamento concreto complexo. A demanda por uma proteção interseccional contra discriminações de gênero e raça estava longe de ser abstrata ou identitária; o pedido se entrelaçava aos efeitos hiperlocalizados de uma tripla crise mundial: a crise do modelo fordista de produção e das políticas de *workfare*; a crise monetária, da desvalorização do dólar, que culminou na desindexação entre a moeda estadunidense e o ouro como lastro referencial, em 1971; e, por fim, a primeira onda da crise do petróleo, de 1973.

O entrelaçamento dessas três crises mundiais – do fordismo, da moeda e do petróleo – determina o contexto da política de demissões na *General Motors Corporation*. Seu critério de antiguidade não era, em si mesmo, discriminatório de gênero ou raça – a não ser quando religado a duas circunstâncias históricas indispensáveis à configuração da demanda: no sistema fordista americano, o grupo de mulheres negras conheceu uma integração mais tardia

ao trabalho remunerado do que o grupo de mulheres brancas e do que o grupo de homens negros e brancos (CREEENSHAW, 1989). Nesse sentido, sua política de demissões era cega às diferenças; o problema é que essa cegueira prolongava uma iniquidade na integração de mulheres negras ao modelo do trabalho assalariado precisamente quando esta dinâmica começava a falhar.

Em um recorte abstrato, a corte do Missouri teria razão em afirmar, por um lado, a inexistência de precedentes e o focalismo da legislação sobre discriminação; por outro, a impossibilidade de derivar daí um “super-remédio”. Ao fazê-lo, contentava-se com uma operação da jurisprudência que só era capaz de atribuir sujeitos preexistentes no plano dos direitos e das proteções legais (as mulheres e os negros, como grupos de interesse separados).

Trata-se menos de um problema de teoria ou adjudicação dos direitos, ou mesmo do abstrato direito ao reconhecimento de identidades. O que é bloqueado por um uso axiomático da jurisprudência é o próprio caráter problemático do caso com seus possíveis. Especialmente, quando o problema que ele veicula só pode ser solucionado pela modulação de todo um agenciamento jurídico – e essa modulação procede de um germe estrutural, ou de uma singularidade, que se prolonga no *meio* específico de um determinado caso, e que *inventa* uma nova dinâmica de subjetivação para um grupo de usuários.

Se considerarmos o agenciamento jurídico concreto, em que as três crises disparam ajustes no diagrama geral de acesso assalariado à renda, a demanda concreta exigia uma jurisprudência capaz de instituir um tipo de subjetivação inédito: um grupo de usuárias do agenciamento jurídico que não pode existir como singularidade fora de sua relação com as três crises, com a memória recente das lutas pelos direitos civis da população negra nos Estados Unidos, com a política empresarial de dispensas e com uma componente interseccional de subjetividade. Um caso que promovia, na espessura transversal e concreta de um agenciamento jurídico, uma nova palavra de ordem e uma nova atribuição dos sujeitos no direito – impossível com uma axiomática que se pretendia completa e finalizada.

Um outro caso, inteiramente diferente, tem lugar na Suprema Corte do Reino Unido em fevereiro de 2021. Trata-se de *Uber BV and others v Aslam and others*: o recurso derivado de um caso trabalhista de 2016 por meio do qual motoristas de *Uber* do Reino Unido visavam a obter o reconhecimento do seu estatuto de empregados (UNITED KINGDOM, 2021).

A *Uber* é uma plataforma *O2O* (*online to offline*). Seu modelo de negócio é construído em torno da conectividade imediata e de plataforma, gerenciada por algoritmos, entre duas

pontas de usuários. Por isso, os atos jurídicos que unem os usuários à plataforma – que se encarrega de regulamentar e promover a certeza e a segurança das conexões entre usuários, cobrando uma ínfima “taxa de fricção” por isso –, os trata como *independent contractors*. Isso significa que, para que o agenciamento sociotécnico da *Uber* funcione, dois tipos de usuários precisam ser integrados em sua plataforma; só assim, a infraestrutura plataformizada proporciona o encontro de dois clientes: um, que toma o serviço de transporte particular numa rota definida; outro, que oferta o serviço.

O problema aparece especificamente em um grupo de usuários (motoristas do Reino Unido) e a partir da disparação entre o modelo de subjetividade contratada pela *Uber* (clientes-usuários) e o modelo de subjetivação efetivamente engendrado no grupo de motoristas. O argumento dos motoristas era claro: os algoritmos que dão forma à economia de plataforma gerida pela *Uber* governam suas condutas tanto quanto um patrão da era das disciplinas fabris – apenas usam meios técnicos diferentes; e essa circunstância deveria colocá-los sob a proteção da legislação trabalhista do Reino Unido.

A Suprema Corte reconheceu o estatuto de empregados aos condutores da *Uber*, compreendendo que a empresa controlava sua remuneração; que os motoristas obrigavam-se por termos inegociáveis de prestação de serviços – uma vez vinculados à plataforma, deveriam seguir estritamente suas políticas; e que a *Uber* exercia um vasto poder disciplinar sobre os motoristas: seus algoritmos, e seu sistema de avaliações, funcionavam de forma integrada como instrumentos de incitação e modulação do trabalho, bem como de controle e penalização de motoristas.

Estamos diante de um agenciamento completamente diferente do feminismo interseccional. Não por seus efeitos, mas pela maneira como as variáveis se articulam. No caso *Uber BV and others v Aslam and others*, a crise de fundo é a dos *subprime loans*, que se distende de 2008 a nossos dias, e que envolve a um só tempo a política mundial de *quantitative easing* (emissão global de grandes volumes de moeda), a crise interna ao capitalismo cognitivo – que se reinventa no capitalismo de plataforma precisamente como uma alternativa à crise de 2008 (SRNICEK, 2017) –, e não apenas a perda do trabalho garantido, ou a sua precarização, mas o fato de que o trabalho e a renda foram desindexados do regime do assalariamento (COCCO, 2012). Tudo isso determina que, no eclipse global da renda proveniente do salário, a liberação global de fluxos de microtrabalho possa ser capturada por plataformas *O2O* listadas em bolsas internacionais irrigadas por moeda nova;

ao mesmo tempo, esse microtrabalho pode ter se tornado a principal fonte de renda para os motoristas.

Não se trata, para esse grupo de usuários, de fazer um uso revolucionário da jurisprudência – a exemplo do caso que inspirou o feminismo negro –, mas de fazer um uso subversivo da axiomática: obter o tratamento prático de um *operário de plataforma*. Este é um gesto, sob todos os aspectos, mais reativo que inventivo, na medida em que ele reativa um tipo de subjetivação jurídica preexistente e em franca desativação nas metrópoles do capital cognitivo. Por outro lado, ele é inventivo ao menos do ponto de vista formal, na medida em que não inventa uma palavra de ordem, mas a reivindica – e, com isso, bascula todo um regime sociomaterial e de signos que permitiria contratá-los como contratante independente.

Nas mãos dos juízes e das cortes, a jurisprudência só admite a recursividade, o movimento de parada, o prolongamento de uma palavra de ordem que é, também, um ponto de vista que julga a vida e emite uma sentença de morte (DELEUZE: GUATTARI, 1995) ao atribuir sujeitos no direito. Por outro lado, nas mãos dos grupos de usuários, a jurisprudência é uma verdadeira filosofia do campo social.

Ela é operada tanto sob a forma da subversão axiomática (caso *Uber*) quanto sob a forma de um uso revolucionário que inventa novas dimensões da subjetividade em meio às operações do direito – e sem se esgotar nas operações do direito. É o exemplo do feminismo negro interseccional. Aí, a jurisprudência opera uma transdução das palavras de ordem e dos efeitos incorporais (“um negro”, “uma mulher”) em uma nova variação combinatória (“uma mulher negra”) concreta e impossível com a máquina abstrata do direito ou do capital.

A jurisprudência, então, prolonga e mistura o agenciamento social do qual ela recebe o seu sentido ao agenciamento jurídico no qual ela se enuncia. Uma nova palavra de ordem pode nascer ou ser reativada por essa variação de conjunto e, por sua vez, pode produzir, por meio das operações do direito – por meio do prolongamento de uma singularidade que se amplifica em suas zonas contíguas ou de vizinhança – uma variação que transforma a unidade e a totalidade metaestável de um regime de signos determinado.

\*

Por isso, Ducrot explica a natureza do ato ilocutório por meio dos atos jurídicos. Tais atos produzem transformações incorporais atribuíveis aos corpos nos termos de um agenciamento social determinado do qual os corpos participam. Não são os atos

performativos que explicam os atos jurídicos, mas as operações do direito que tornam visíveis as operações que os truques do performativo escondem: toda uma *jurisprudência dos corpos*, um regime de trocas entre material e imaterial, conteúdo e expressão, linguagem e políticas do campo social.

Isso deixa claro em que sentido as palavras de ordem são uma categoria central da filosofia do direito deleuzo-guattariana, e intensificam sua relação necessária com os agenciamentos coletivos maquínicos e de enunciação. Em Deleuze-Guattari, a filosofia do direito aparece imediatamente como uma filosofia do campo social. Nos termos dos agenciamentos coletivos reais e de enunciação, atos de fala podem atribuir transformações incorporais aos corpos. O que o performativo não permite ver – mas os agenciamentos jurídicos, sim –, são os múltiplos acontecimentos que atribuem efeitos incorporais aos corpos, e sujeitos no direito. Os que os agenciamentos jurídicos pressupõem e exprimem são agenciamentos coletivos que mobilizam relações de redundância, sempre variáveis e alvejadas por acontecimentos (DELEUZE, 2007) no polo conteúdo-expressão.

Os agenciamentos jurídicos têm a consistência de agenciamentos coletivos de enunciação em um sentido muito preciso. As palavras de ordem que eles destilam não são um efeito da linguagem; é a linguagem que emana deles que, ao revés, é um efeito das palavras de ordem que os agenciamentos concretos põem em circulação. Neles, conteúdo e expressão remetem a duas formalizações independentes e heterogêneas, que não admitem paralelismo, e são colocadas em contato, ou em série, por relações de redundância que remetem ao próprio agenciamento (DELEUZE; GUATTARI, 1995). Conteúdo e expressão são, portanto, variáveis que se relacionam de determinada maneira, configurando um regime de signos.

Então, percebemos que o enigma da produtividade do direito é um falso problema. Nunca passamos das palavras às coisas, dos enunciados aos corpos, dos códigos aos entes executáveis, senão por um truque de mágica que disfarça a complexidade da operação concreta, lança fumaça em nossos olhos e nos faz falar: “os algoritmos!”, “os performativos!”.

Se é possível ter a impressão mágica passar das palavras às coisas é porque as operações do direito são máquinas sociotécnicas de produzir efeitos incorpóreos que derivam de palavras de ordem, as quais tomam forma em contato com agenciamentos concretos, e sob a lógica incorporal do acontecimento. Os corpos integram os agenciamentos coletivos de

expressão e conteúdo, e é aí que se pode atribuir aos corpos efeitos incorporais e de sentido. Assim, é sempre abstratamente que uma corte do Missouri pode declarar que “mulheres negras” deixam de ser “mulheres” e “negras” para efeitos de qualquer proteção contra discriminação interseccional; e uma corte no Reino Unido pode reconhecer o estatuto de empregados a “fluxos individuais de microtrabalho” agenciados como usuários num sistema de economia de plataformas em que o patrão é um algoritmo.

Se se pode dizer que “o acontecimento é o próprio sentido” (DELEUZE, 2007: 23), é porque tocamos a condição transcendental da dimensão circular em que a proposição se desenvolve. Assim como o sentido “volta uma face para as coisas, uma face para as proposições” (Idem: loc. cit.), e se bifurca entre as dimensões *de facto* e *de jure*, do conteúdo e da expressão, também as palavras de ordem contêm ambiguidades políticas interessantes.

Produzidas no interior de agenciamentos que se definem como sistemas de variação contínua, as palavras de ordem não podem se esgotar em uma relação determinada entre linguagem e diagrama de poder. Por isso, Deleuze e Guatarri (1995: 54) dizem que “a palavra de ordem tem dois tons”. Por um lado, sentença de morte; por outro, fuga.

Como sentença de morte, elas mobilizam componentes de conteúdo que dão “contornos nítidos às misturas de corpos”, enquanto “os elementos de expressão darão um poder de sentença ou de julgamento aos expressos não-corpóreos” (Idem: 56). Assim, “mulher”, “negro”, “indústria”, “empregado”, “usuário”, “plataforma”, constituem contornos nítidos recortados entre misturas de corpos que habilitam a julgar e produzir relações com sistemas de constantes majoritárias derivadas de agenciamentos sociais.

A fuga, por outro lado, é a passagem ao limite da sentença de morte; a operação que desterritorializa o par expressão-conteúdo ao ponto de torná-los indiscerníveis e distribuídos em um mesmo plano de consistência. Para tanto, é preciso fazer as variáveis entrarem em um novo estado, de variação contínua, que libera a “potência material dessa língua. Uma matéria mais imediata, mais fluida e mais ardente do que os corpos e as palavras” (Idem: loc. cit). Trata-se tanto dos usos revolucionários da jurisprudência, que demarcam um território existencial para os feminismos negros, quanto dos usos subversivos da axiomática, que extraem efeitos jurídicos de constantes jurisprudenciais em situações jurídicas que evoluem. Duas formas de colocar as palavras de ordem em variação contínua; dois jeitos de fazer “usos políticos do direito” (SUTTER, 2009).

Nesses casos, já não é preciso – e nem mesmo há como – escapar da palavra de ordem; basta fugir da sentença de morte que ela contém por meio de uma pragmática política que trabalha o direito (e sua língua) por dentro. Com sorte, curvar, dobrar, torcer todo o agenciamento social pela mera passagem de uma natureza à outra da palavra de ordem. Escapar à sentença de morte na fuga; aos usos axiomáticos do direito nas dobras revolucionárias ou subversivas dos grupos de usuários; promover perturbações mínimas, insensíveis, nas axiomáticas incompletas que nos fazem representar os algoritmos como uma linguagem executável e o direito como uma linguagem performativa. O enigma da produtividade do direito tem a função política de arruinar e manter fechado todo acesso aos seus pressupostos implícitos e não discursivos. Quando grupos de usuários produzem a variação contínua nas operações jurisprudência é que passamos das palavras às coisas, e do direito à política.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo?*, e outros ensaios. Chapecó: Argos, 2009.
- \_\_\_\_\_. *O sacramento da linguagem*. Arqueologia do juramento. (Homo sacer II, 3). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Qu'est-ce que le commandement ?* Paris: Éditions Payot et Rivages, 2013.
- ALIZART, Mark. *Informatique céleste*. Paris: Presses Universitaires de France, 2017.
- AUSTIN, John L. *How to do things with words*. Oxford: Oxford University Press, 1962.
- BRAIDOTTI, Rosi; COLEBOORCK, Claire; HANAFIN, Patrick. (eds.). *Deleuze and law: forensic futures*. London: Palgrave-Macmillan, 2009.
- BRIDLE, James. *A nova idade das trevas*. A tecnologia e o fim do futuro. São Paulo: Todavia, 2019.
- BRIA, Francesca; MOROZOV, Eugeny. *A cidade inteligente*. Tecnologias urbanas e democracia. São Paulo: Ubu Editora, 2019.
- CRENSHAW, K. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics, *University of Chicago Legal Forum*: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8. Disponível em: <<http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>>. Acesso em 08.0jun.2021.

CHUN, Wendy Hui Kyong. On “sourcery”, or code as fetish. *Configurations*, v. 16, n. 3, Fall 2008, p. 299-324. Doi: 10.1353/con.0.0064. Disponível em: <muse.jhu.edu/journals/con/summary/v016/16.3.chun.html>. Acessado em: 03.jun.2021.

COCCO, Giuseppe. *Trabalho e cidadania*. Produção e direitos na crise do capitalismo global. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Kafka*. Pour une littérature mineure. Paris: Lés Éditions de Minuit, 2010.

\_\_\_\_\_. *Lógica do sentido*. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Mil platôs*. Capitalismo e esquizofrenia. Vol. 3. São Paulo: Editora 34, 1996.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Mil platôs*. Capitalismo e esquizofrenia. Vol. 2. São Paulo: Editora 34, 1995.

DUCROT, Oswald. *Dire et ne pas dire*. Principes de sémantique linguistique. Paris: Hermann, 1972.

EUBANKS, Virginia. *Automating inequality*. How high-tech tools profile, police and punish the poor. New York: Saint-Martin’s Press, 2018.

GALLOWAY, Alexander R. *Protocol: how control existis after decentralization*. Cambridge: The MIT Press, 2004.

HAN, Byung-Chul. *En el enjambre*. Barcelona: Herder, 2014.

\_\_\_\_\_. *Psicopolítica*. O neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018.

HEYLES, N. Katherine. *My mother was a computer*. Digital subjects and literary texts. Chicago: The University of Chicago Press, 2005.

INTRONA, Lucas D. Algorithms, performativity and governability. (Early draft). May, 15th, 2013. Disponível em: <<https://governingalgorithms.org/wp-content/uploads/2013/05/3-paper-introna.pdf>>. Acesso em: 03.jun.2021.

\_\_\_\_\_. Algorithms, governance, and governmentality: on governing academic writing. *Science, Technology, & Human Values*. 2016, 41(1), pp. 17-49. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0162243915587360>>. Acesso em: 03.jun.2021.

KATZ, Yarden. *Artificial whiteness*. Politics and ideology in Artificial Intelligence. New York: Columbia University Press, 2020.

KRTOLICA, Igor. *Gilles Deleuze*. Paris: Presses Universitaires de France, 2015.

LANIER, Jaron. *Ten arguments for deleting your social media accounts right now*. New York: Harry Holt and Company, 2018.

LEFEBVRE, Alexandre. *The image of law. Deleuze, Bergson, Spinoza*. Stanford: Stanford University Press, 2008.

McLUHAN, Marshall. *Os meios de comunicação como extensões do homem*. São Paulo: Cultrix, 2011.

MOORE, Natham. 'A Distant Hand Fell From His Shoulder'. *Law and Critique*, n. 11, v. 2. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2000, p. 185–200.

MOROZOV, Eugeny. *Big tech. A ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MUSSAWIR, Edward. *Jurisdiction in Deleuze: the expression. And representation of law*. New York: Routledge, 2011.

NEGRI, Antonio. *La fabrica de porcelana: una nueva gramática de la política*. Barcelona: Paidós, 2008.

O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa. Como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

PARIKKA, Jussi. *A geology of media*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2015.

PARISI, Luciana. *Contagious architecture. Computation, aesthetics, and space*. Cambridge: The MIT Press, 2013.

PASQUINELLI, Matteo. *Machines that morph logic: Neural networks and the distorted automation of intelligence as statistical inference*. *Glass Bead*, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://www.glass-bead.org/article/machines-that-morph-logic/>>. Acessado em: 03.jun.2021.

PENTLAND, Alex "Sandy.". *A Perspective on Legal Algorithms*. *MIT Computational Law Report*. Review de 25 de maio de 2020. Disponível em: <<https://law.mit.edu/pub/aperspectiveonlegalalgorithms>>. Acessado em: 03.jun.2021.

PETTMAN, Dominic. *Infinite distraction. Paying attention to social media*. London: Polity Press, 2016.

SIMONDON, Gilbert. *A individuação à luz das noções de forma e de informação*. São Paulo: Editora 34, 2020a.

\_\_\_\_\_. *Do modo de existência dos objetos técnicos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020b.

SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. London: Polity Press, 2017.

SUTTER, Laurent de. *Deleuze, la pratique du droit*. Paris: Michalon, 2009.

\_\_\_\_\_. *Hors la loi*. Théorie de l'anarchie juridique. Paris: Les Liens Qui Libèrent, 2021.

UNITED KINGDOM. The Supreme Court. Uber BV and others (Appellants) v Aslam and others (Respondents). [2021] UKSC 5, on appeal from: [2018] EWCA Civ 2748. Feb 19, 2021. Disponível em: <<https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2019-0029-judgment.pdf>>. Acesso em: 03.jun.2021.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. District Court for the Eastern District of Missouri. Emma DeGraffenreid et al. (Plaintiffs) v. General motors assembly division, st. Louis, a corporation, et al., (Defendants). N° 75-487, C (3). May 4, 1976. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/413/142/1660699/>>. Acesso em: 03.06.2021.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.